1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1044, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.o 293/91

Data 04 de setembro de 1991.

OMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SSUNTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, COMO INCENTIVO FINANCEIRO A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DA ÁREA INDUSTRIAL.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652 1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 293/91

Parecer nº _____ Data : 04 / set / 1991

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1044, DO EXECUTIVO

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ASPECTOS FINANCEIROS.

As despesas provenientes do referido Projeto constam de dotação orçamentária própria - Incentivo a Micro, Pequena e Média Empresa da Área Industrial, rubrica 3.3.2 e 3.2.3.1. - Subvenções Sociais. Todavia, o Projeto em exame visa beneficiar empresa determinada, o que fere o princípio da igualdade previsto na Carta Magna.

Em assim sendo, o Projeto em exame, da forma que está proposto, não encontra suporte financeiro. Sugerimos, todavia, que o Executivo Municipal envie a esta Casa, nova proposta (Projeto), nos termos contidos no Parecer exarado pela DPM.

É o Parecer.

Ver. Fernando Lopes
Relator

Ver. Idelberto Tailor S. Machado
Membro

Ver. Leão Londres R. da Silva
Membro

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 293/91

Parecer nº _____ Data : 04 / 09 / 1991

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1044, DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
E ASPECTOS JURÍDICOS.

Consoante Parecer exarado pela Delegações de Prefeituras Municipais, através do Of. nº 766/91, somos pela inconstitucionalidade do referido Projeto. Por outro lado, sugerimos ao Chefe do Poder Executivo Municipal o envio de nova proposta (Projeto), nos termos contidos no Parecer da DPM, o qual segue em anexo.

É o parecer.

Ver. Fernando Lopes
Presidente-Relator

Ver. Luiz Claudio Leindecker
Membro

Ver. Idelberto Tailor S. Machado
Membro

Digitalizado com CamScanner

DELEGACIAS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-3033 - Rede Própria - Porto Alegre - RS

Of. nº 766/91

Porto Alegre, 09 de setembro de 1991.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação verbal dessa Presidência, examinamos o projeto de Lei nº 1044/91, que visa conceder autorização ao Poder Executivo para locar prédio e ceder o seu uso a determinada empresa como incentivo industrial. O projeto de lei não estabelece qualquer condição para a empresa favorecida. Também não se conhece a motivação da proposta do Executivo.

2. Não é vedado ao poder público prestar ajuda financeira, ajuda material ou qualquer outro incentivo ao comércio, indústria ou mesmo entidade beneficiente. Aliás o Estado do Rio Grande do Sul chegou a criar uma entidade própria (CEDIC) para o desenvolvimento dos chamados distritos industriais, onde , além dos auxílios materiais, assegurou condições especiais para

...

A SUA SENHORIA
O SR. ATILIO PEDRO LOPES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS

ra.

Digitalizado com CamScanner

pagamento dos lotes industriais adquiridos pelas empresas.

3. Também de longa data, os Municípios vem disputando a localização de industrias em seu território, sempre mercê de favores especiais, mormente isenção tributária.

Tudo, porém, sempre deverá estar escudado no interesse público a ser amplamente justificado.

4. Todo e qualquer auxílio a ser concedido, uma vez comprovado o interesse público, deverá corresponder ao efetivo benefício a ser auferido pelo Município ou Estado. Assim, por exemplo, o Poder Público pode doar um imóvel para a instalação de uma indústria, por pagar aluguel de prédio em que a indústria se instalar etc. mas deverá assegurar, em documento hábil, a contra-partida. Assim, no caso da doação, a empresa deverá se comprometer a iniciar as suas atividades em prazo razoavel, a permanecer em plena atividade durante certo lapso de tempo, suficientemente longo para corresponder ao favor recebido, a empregar determinado número de pessoas residentes na cidade, etc. As mesmas ou equivalentes exigências deverão ser feitas a quem recebe prédio para instalar a atividade industrial, como no caso da consulta.

5. Além dessa indispensável correlação entre o gasto público e o benefício a ser auferido em troca, há necessidade de observância de outros princípios, de ordem constitucional, sendo o mais relevante o da igualdade. Com efeito, quando a Constituição estabelece que "todos são iguais perante a lei", quer significar que o Poder Público não poderá criar distinções ou criar privilégios.

6. J. Cretella Jr., em comentários à Constituição de 1988, (pág. 1182), sobre "criação de privilégios", fez o seguinte registro:

> "A expressão 'criar distinções' equivale a 'criar preferências', 'estabelecer desigualdades de tratamentos' de um, prejudicando a outros.

Digitalizado com CamScanner

Esses privilégios ou exceções fariam, por exemplo, que a União (ou Estado-membro) tratasse de modo privilegiado alguns cidadãos, que concorressem a cargos públicos, fixando vantagens para uns, em detrimento de outros. Em razão do status, as distinções, criadas ilegalmente, iriam ferir a regra da igualdade perante a lei. Se todos os brasileiros são iguais perante a lei, conforme preceitua a Lei Maior, como harmonizar esta regra com a 'criação de distinções'?

A 'criação de distinções' refere-se aos tres Poderes, à Administração Indireta da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios. Trata-se de princípio vedativo, cogente, em termos negativos (' é proibido criar distinções'), gerando, para o ferido em seu direito subjetivo público, à igualdade perante a lei, o interesse legítimo ou qualificado de ir a juízo, mediante a ação própria, para pleitear o desfazimento da distinção criada, decretando, a respeito, o Judiciário a inconstitucionalidade da medida, legislativa ou executiva. Abolida a distinção, volta-se ao equilíbrio jurídico, violado, antes, pela criação da preferência."

No momento em que se confere determinado benefício a uma empresa isolada, a nosso ver, incide a vedação constitucional da quebra do princípio da igualdade.

7. Por outro lado, a concessão isolada de um benefício como o proposto, a determinada empresa, fere o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Carta Magna.

8. A nosso ver, para viabilizar-se o auxílio pretendido, o Município deverá instituir regra genérica de apoio industrial, quer de ordem financeira ou material, a todos empresarios que queiram se estabelecer no Município. Pode até criar um distrito industrial para tanto.

Havendo um regramento genérico, estabelecendo os requisitos e condições gerais a serem satisfeitas por todos os interessados, poderá a Administração atender individualmente os pedidos que atenderem os regramentos. Aí estará atendida a igualdade de todos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butiá, 02 de setembro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente, encaminhar à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da concessão de incentivo a micro, pequena e média empresa.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o referido Projeto de Lei atende ao que dispõe a Lei nº 885/90 -Plano Plurianual, e visa incentivar a instalação da empresa mencionada no Projeto, a qual proporcionará nos primeiros seis meses de funcionamento, emprego direto para trinta pessoas de nosso município, que farão parte do Sindicato dos Metalúrgicos, com salários profissionais acordados pela entidade e empresa na época dos dissídios da categoria.

Senhores Vereadores, tendo em vista a disponibilidade da empresa em instalar-se em nosso município, estando a mesma com todo o equipamento pronto para a implantação da indústria, sendo que a mesma já têm até entregas programadas para o mês de setembro e outubro, e havendo prédio disponível para início imediato, solicitamos que o presente Projeto de Lei, seja votado e aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

PROJETO DE LEI Nº 1044

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, COMO INCENTIVO FINANCEIRO A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DA ÁREA INDUSTRIAL.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar os locatícios para instalação da Empresa FRIOSSUL - Indústria e Comércio de Máquinas e Refrigeração Ltdª, inscrita no CGC/MF sob nº 94177631/0001-24, estabelecida na Rua Cel. Vicente de Carvalho nº 860, Bairro Vila Julieta, Butiá, nas condições do Contrato de Locação, cuja minuta segue em anexo, integrando esta Lei Municipal.

Artigo 2º - As despesas correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 1.011-Incentivo a Micro, Pequena e Média Empresa da Área Industrial, rubrica:3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos e 3.2.3.1-Subvenções Sociais.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 04/09/91

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE LOCAÇAO.

I. Do Locador : JAIR ANTUNES MACHADO,brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado, no muunicípio de Butiá, RS.,na Rua Cel.Vicente de Carvalho,860, portador do CPF. n..259.040.860-91;

II. Do Lócatário : O MUNICIPIO DE BUTIA,RS.,pessoa jurídica de direito público, sediado, no município de Butiá,RS.,na Rua do Comércio,560;

IV. Do Objeto da Locação : Um prédio de alvenaria, situado, no município de Butiá,RS.,na Rua Cel. Vicente de Carvalho,860, Vila Julieta, com a área de 272m2,contendo rede elétrica e hidráulica, o qual, servirá para as instalações da empresa privada, FRIOSSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E REFRIGERAÇAO LTDA.

As partes, acima qualificados, contratam, neste ato, a locação do imóvel de posse e/ou propriedade do locador, também, supra discrimininado, nas condições a seguir clausuladas:

Primeira - DO PRAZO DA RELAÇAO JURIDICA.

A locação, objeto deste contrato, vigorará, pelo prazo de quinze meses,iniciando-se, portanto, em data de 10.09.91, finalmente, terminando, em data de 30.12.92, quando, então, o locatário entregará o referido imóvel, ao seu titular de domínio, nas mesmas condições, as quais, o recebeu, independentemente, de qualquer interpelação judicial.

Segunda - DO VALOR MENSAL DA LOCAÇAO.

O Locatário pagará, mensalmente, até o décimo dia de cada mês subsequente ao vencido a importância de CR$. 250.000,00 (Duzentos e Cincoenta Mil Cruzeiros), diretamente ao locador, ou a quem determinar, no Município de Butiá,RS.

Parágrafo Unico - O valor da locação contratada será reajustada trimestralmente pelo índice oficial da Taxa Referencial do mês anterior à data do vencimento da obrigação, sendo, no caso de extinção, aplicável o indicador econômico, determinado pelo Govêrno Federal para as locações não-residenciais.

Digitalizado com CamScanner

Terceira - DA FINALIDADE DO NEGOCIO JURIDICO.

As partes, pactuam esta relação jurídica de locação, para fins não-residenciais, os termos do REGIME DO CODIGO CIVIL BRASILEIRO E LEI FEDERAL n..6.649 de 16.05.79.

Quarta - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS.

Fica contratado que o locador é responsável pelo pagamento das taxas decorrentes do consumo de água, luz, assim como, pelo tributos municipais que recairem sobre o imóvel locado.

Quinta - DA AUTORIZAÇAO PARA USO DE TERCEIROS.

Fica pactuado, ainda, que o locatário poderá ceder o prédio locado a terceiros, dentro de suas conveniências, sob a forma de sublocação e/ou comodato, responsabilizando-se pela desocupação, em virtude, de qualquer infração contratual.

Sexta - DAS CONDIÇOES DE HABITABILIDADE.

O locatário declara ter procedido uma vistoria, no imóvel locado, recebendo-o em perfeitas condições de habitabilidade, razão pela qual obriga-se, sob pena de rescisão contratual:

Parágrafo Primeiro - A manter o objeto da locação, no mais perfeito estado de conservação e limpeza, para assim, o restituir ao locador, quando finda ou rescindida a locação, correndo por sua conta as despesas necessárias para este fim.

Parágrafo Segundo - A não fazer instalações, adaptações, obras ou benfeitorias, sem prévia autorização expressa do locador.

Sétima - DA RESCISAO CONTRATUAL.

Fica estabelecido que a infração de qualquer obrigação contratada, neste negócio jurídico ou qualquer outra em Lei, pelo locatário, é considerada de natureza grave, acarretando a rescisão contratual, com o consequente despejo

Digitalizado com CamScanner

e obrigatoriedade de imediata satisfação dos consectários contratuais e legais.

Oitava - DA CLAUSULA PENAL.

O locador e o locatário se obrigam a cumprir as condições contratadas, nesta relação jurídica, incorrendo a parte infratora, no pagamento de uma multa equivalente a três meses do último valor de locação, aplicável, inclusive, na prorrogação da vigência da locação.

Nona - DO FORO DE ELEIÇAO.

As partes contratantes elegem o fôro da Comarca de Butiá,RS.,para dirimirem quaisquer dúvidas e controvérsias suscitadas, nesta locação.

E por estarem justos e contratados firmam este Contrato de Locação,em três vias de igual teor, forma e valor, na presença das testemunhas infra-assinadas, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Butiá(RS),em

JAIR ANTUNES MACHADO,
Locador.

ADEMIR GARCIA MENDES,
Locatário,com autorização legislativa, através da Lei Municipal n..

TESTEMUNHAS INSTRUMENTARIAS:

1.

2.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

A T O Nº 350

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1044 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1044 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1044 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991 .

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 04 de setembro de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner